

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900022095126

INTERESSADO: ALBERTO DIVINO GONCALVES

ASSUNTO: CONSULTA (ABONO DE PERMANÊNCIA)

DESPACHO N° 1897/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 2º, § 5º, DA EC N° 41/2003; E, ART. 3º, § 1º, DA EC N° 41/2003. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 3º DA EC N° 47/2005 NÃO GARANTE A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. NOTA TÉCNICA N° 02/2013-PGE, ALTERADA E CONSOLIDADA PELA NOTA TÉCNICA N° 02/2017-PGE. ORIENTAÇÃO NÃO INFIRMADA PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA IMPLEMENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019.

1. Trata-se de requerimento de abono de permanência, com fundamento no art. 40, § 19, da Constituição Federal, formulado por **Alberto Divino Gonçalves**, servidor do quadro de pessoal do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), que teria implementado os requisitos para aposentadoria, em conformidade com a regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Procuradoria Setorial do IPASGO encaminhou o feito à Procuradoria Administrativa desta Casa, para orientação jurídica sobre o direito ao abono de permanência, na hipótese de preenchimento dos requisitos de aposentadoria conforme a regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, notadamente diante das alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e o disposto no seu art. 3º, § 3º.

3. A Chefia da Especializada Administrativa, por meio do **Despacho nº 1526/2019 PA** (000010258078), teceu as seguintes considerações sobre o consultado: (a) esta Casa possui entendimento sedimentado no sentido de que o abono de permanência só deve beneficiar os servidores

públicos que estejam aptos a se aposentar nas seguintes hipóteses: i) art. 40, § 19, da CF/88; ii) art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003; e, iii) art. 3º, § 1º, da EC nº 41/2003, consoante a Nota Técnica nº 02/2013-PGE, alterada e consolidada pela Nota Técnica nº 02/2017-PGE; (b) essa conclusão está expressa, também, no art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 77/10; (c) logo, o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 não garante a percepção do abono; (d) o art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019 confere a prerrogativa do abono de permanência ao servidor público federal que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/2005; trata-se, portanto, de regra destinada especificamente aos servidores públicos federais, na medida em que, consoante a nova redação do § 19 do art. 40 da CF/88, cada ente federado possui competência normativa para estabelecimento dos critérios para a concessão da benesse em relação a seu quadro de servidores; (e) a EC nº 103/2019 revogou expressamente os arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005, com vigência a partir “*da data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente*”; assim, a revogação implementada não tem eficácia enquanto não referendada pela legislação estadual, que ainda nada dispôs a respeito.

4. Aprovo e adoto o pronunciamento da Procuradoria Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho.

5. Portanto, enquanto não sobrevier disposição legal em sentido contrário, prevalecem os requisitos do art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, que, como visto, não inclui a regra de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/2005 como fato ensejador da concessão do abono de permanência.

6. Orientada a matéria, retornem-se os autos ao **IPASGO, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Despacho nº 1526/2019 PA** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa, das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 05/12/2019, às 09:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010463021** e o código CRC **034D9517**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900022095126



SEI 000010463021